



PROCESSO Nº 460/2008

PROTOCOLO Nº 9.995.449-3

PARECER Nº 596/08

APROVADO EM 05/09/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO TERRA MATER - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio, para fins de cessação e Instauração de Comissão de Verificação Especial para a oferta do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este CEE, por meio do ofício GS/SEED n.º 2287/2008, datado de 08 de agosto de 2008, expediente do Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de São José dos Pinhais, mantido pela Sociedade Educacional Tema Ltda, pelo qual a direção do mencionado Colégio solicitou reconhecimento do Ensino Médio, para fins de cessação.

A Resolução nº 2766/05 (fls. 05) autorizou o funcionamento para o Ensino Médio na Escola Terra Mater – Educação Infantil e Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2004.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 121 a 123).

2.1 No plano de documentação, a instituição apresentou:

Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidão Negativa Criminal (fls. 95);

- Certidão Negativa do Trabalho (fls. 97);

- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e

de execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 96).



PROCESSO Nº 460/2008

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Positiva Cível ( fls. 88 e 92);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 90 e 91);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 93 e 94);
- Certidão Positiva de execução Cível – Vara da Fazenda Estadual e Municipal (fls. 87 e 89);
- Certidões de Ações e Execuções de Título Extrajudicial (fls. 101,102, 103,104,);
- Certidão Positiva da Justiça Federal - 8.<sup>a</sup> Vara Federal (fls. 105);
- Certidão Positiva da Justiça Federal - 1.<sup>a</sup> Vara Federal (fls. 106);
- Certidão Positiva da Justiça Federal - 1<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, com efeito de negativa (fls. 107);

No que tange às Certidões apresentadas pelo Colégio em tela, faz-se necessário relatar que há posicionamento jurídico por parte do mesmo e informações técnicas do setor jurídico da SEED, desde o trâmite do protocolado n.º 5.759.029-7, que tratou da Autorização para funcionamento do Ensino Médio no referido Colégio (fls. 80 a 86). Note-se ainda o contido na Informação n.º 244/05-AJ/SEED, datada de 15/08/05, à época, que ora compõe o presente processo, a saber:

As Certidões explicativas apresentadas atendem, apenas em parte, a solicitação desta Assessoria Jurídica. De fato, as ações de execução sob n.º 1113/98, n.º 105/98, n.º 841/98 encontram-se garantidas em juízo e não apresentam óbice ao atendimento do pedido.

Entretanto, no que se refere às ações n.º 4260/99 (fls. 148) e 98 0009986-7 (fls. 149) não se encontram garantidas em juízo e a interessada não apresentou bens conforme solicitado. Ainda, a existência de certidão de ação penal, não preenche a exigência prevista no artigo 19,II, “b”, 2 da Deliberação n.º 04/99-C.E.E.

Pelo exposto, entendemos que os documentos apresentados pela interessada não atendem plenamente os requisitos definidos pela Deliberação n.º 04/99 do C.E.E. (...), (fls. 114 e 115).

Cabe salientar que no protocolado n.º 9.995.449-3, em questão, a Assessoria Jurídica da SEED não anexou pronunciamento.

c) Legitimidade:

- Planilhas de Receita e Despesas – 2002, 2003 e 2004 (fls. 116 a 118).

d) Documento oficial da existência Jurídica:



PROCESSO Nº 460/2008

Contrato Social (fls. 75,78 a 79).

2.2 Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

a) licença sanitária (fls.71);

b) alvará de licença (fls.72 );

c) laudo do Corpo de Bombeiros, de acordo com o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros (fls. 70);

d) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 66 );

e) comprovante de Verificação de Relatórios Finais do NRE da Área Metropolitana Sul ( fls. 09 e 10);

f) listagem de material do laboratório de Química, Física e Biologia( fls. 11).

2.3 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresenta a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 460/2008

**Matriz Curricular**

NRE: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 2570 - SAO JOSE DOS PINHAIS								
ESTABELECIMENTO: 00710 - TERRA MATER, C - ED INF ENS FUND MEDIO										
ENT MANTENEDORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL TEMA LTDA										
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA								
ANO DE IMPLANTACAO: 2004 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS								
AREAS	DISCIPLINAS	SERIE	1	2	3					
B A S E  N A C I O N A L  C O M U M	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4					
		ARTE	1	1	1					
		EDUCACAO FISICA	2	2	2					
C I E N C I A S D A N A T U R E Z A, M A T E M A T I C A E S U A S T E C N O L O G I A S	MATEMATICA FISICA QUIMICA BIOLOGIA	MATEMATICA	4	4	4					
		FISICA	3	3	3					
		QUIMICA	3	3	3					
		BIOLOGIA	3	3	3					
C I E N C I A S H U M A N A S E S U A S T E C N O L O G I A S	HISTORIA GEOGRAFIA	HISTORIA	3	3	3					
		GEOGRAFIA	2	2	2					
SUB-TOTAL			25	25	25					
P D	L.E.M. - INGLIS MATEMATICA APLICADA PROGRAMA DE SAUDE ESPACO DO PARANA ATUALIDADES FILOSOFIA	L.E.M. - INGLIS	2	2	2					
		MATEMATICA APLICADA	1	1	1					
		PROGRAMA DE SAUDE	1							
		ESPACO DO PARANA		1	1					
		ATUALIDADES FILOSOFIA	1	1						
SUB-TOTAL			5	5	5					
TOTAL GERAL			30	30	30					

**2.4 Corpo docente**

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO Nº 460/2008

### Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
* Fabiano Sprada	- Língua Portuguesa - Professor de Atualidades - * Filosofia	- Letras – Português e Literaturas da Língua Portuguesa
Roberta Jorge da Silva	- Arte	- Educação Artística – Habilitação em Música
Júlio César de Souza	- Educação Física	- Educação Física
Anaiane Orlovski	- Matemática - Matemática Aplicada	- Matemática
Ronald Wykrota	- Física	- Física
** Sandro Francisco Mira Junior	- Química	- Bacharel em Química
Vanessa Cristina Fabri	- Biologia - Programa de Saúde	- Ciências – Habilitação em Biologia - Especialização em Educação Ambiental
Paulo Rubens Brito de Lima	- História - Espaço do Paraná	- História - Especialização em Magistério Superior
Carlos Augusto Ferraro Miorim	- Geografia	- Geografia
Denise Mann	- Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas

\*Não comprova habilitação específica. Consta Histórico Escolar de Filosofia, entretanto, o curso não foi concluído (fls.62).

\*\*Não comprova licenciatura para a disciplina de Química.

### 3.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 190/08 (fls. 119), do NRE da Área Metropolitana Sul, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, **para fins de cessação do referido curso.**



PROCESSO Nº 460/2008

## II – No Mérito

O interessado solicitou reconhecimento do Ensino Médio, para fins de cessação voluntária, sendo que no protocolado em tela, foi anexado, pelo setor competente do NRE da Área Metropolitana Sul, comprovação de Relatórios Finais do Ensino Médio (fls. 08 a 10). E, ainda, a Comissão de Verificação do referido NRE, constituída pelo Ato Administrativo n.º 190/08, atestou o seguinte: “Declaramos que a documentação escolar encontra-se em ordem, isto é, atestamos a sua regularidade e autenticidade” (fls.123).

Entretanto, embora não seja objeto de análise deste processo, verificou-se, por meio da Vida Legal do Colégio, que o mesmo também oferta a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, que, à época, era Ensino de 1.º grau (fls. 129).

A Resolução n.º 2351/01 – SEED, com base no Parecer n.º 240/01, aprovado em 22/08/01, concedeu reconhecimento para o Ensino Fundamental, por 5 (cinco) anos. No entanto, o prazo de reconhecimento do referido curso expirou em 2005 (fls. 129)

Outro fator a ser considerado é que a Comissão de Verificação supracitada não preencheu o item sobre a oferta do Ensino Fundamental que consta do formulário de seu Relatório de Verificação (fls. 121).

Assim, considerando que não há informações da SEED a respeito do funcionamento ou da cessação do Ensino Fundamental, do Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, bem como não consta do Protocolo do Sistema Integrado de Documentos trâmite de processo referente ao curso mencionado, vez que pelos registros constantes da Vida Legal do mesmo o prazo de reconhecimento do curso venceu em 2005, estando o Colégio em situação irregular, se em funcionamento ou não, conforme dispositivos da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ou Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do **reconhecimento esteja vencido (sem grifo no original)**.

### CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO

Art. 41 - À vista do parecer favorável do CEE, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento.  
(...)



PROCESSO Nº 460/2008

§ 2º - Cabe à instituição, com o mínimo de antecedência de 120 (cento e vinte) dias úteis antes do término do prazo de reconhecimento, solicitar à SEED sua renovação.

CAPÍTULO VI  
DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 45 - A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constituído, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

(...)

§ 5º - **É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular** (sem grifo no original).

Art. 46 - O descumprimento das determinações e compromissos contidos no artigo anterior implica no indeferimento compulsório dos pedidos em trâmite da mesma entidade mantenedora, ou de qualquer outra que venha a ser sua sucessora.

CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 – São nulos os atos escolares praticados:

(...)

IV - após o vencimento do ato de reconhecimento.

Dessa forma, julga-se necessária a constituição de uma Comissão Especial, para averiguar *in loco* a situação posta sobre o Ensino Fundamental, a fim de garantir aos alunos os seus direitos.

Ressalte-se ainda que, a Lei Estadual de Ensino – Lei n.º 4.978/64, art. 74, estabelece como competência deste CEE:

SECÇÃO II  
DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(...)

t) – promover sindicância, por meio de **comissões especiais**, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, **sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei.**

Reiterando ainda a normatização da Deliberação n.º 04/99-

CEE/PR:



PROCESSO Nº 460/2008

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a **apurar situações referentes a processo em tramitação no CEE** (sem grifo no original).

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (fls. 124), Parecer nº 2339/08- CEF/SEED (fls. 126 ) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta Relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados do Ensino Médio, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, **para fins de cessação do curso**, do Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de São José dos Pinhais, mantido pela Sociedade Educacional Tema Ltda, conforme solicitação do interessado.

Ademais, devolva-se o processo para a Secretaria de Estado da Educação, a fim de se obter dados e/ou informações que esclareçam a situação apontada no Mérito deste Parecer, visando averiguar a regularidade da documentação dos alunos do Ensino Fundamental, do referido Colégio, uma vez que o prazo de reconhecimento do curso expirou em 2005.

O Relatório da Comissão Especial deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação a este CEE, juntamente com o referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da constituição desta Comissão.

Encaminhe-se o processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 460/2008

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de setembro de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de setembro de 2008.